



Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

Edição n. 3398

Urbanística de Porto Alegre. OBJETO: Investigar potencial infração à ordem urbanística em razão de eventual ausência de previsão de esgoto pluvial relacionada ao projeto de construção do Mac Donald's na Av. Dom Pedro II esquina com Av. Cristóvão Colombo, nesta Capital. INVESTIGADO(S): Município de Porto Alegre. LOCAL DO FATO: Av. Dom Pedro II esquina com Av. Cristóvão Colombo, nesta Capital.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 01808.000.214/2022. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Pedro Osório. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Luana Rocha Ribeiro. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pedro Osório. OBJETO: O Sr. Gildemar relatou que reside à Rua Gomercindo Ferreira, 09, Bairro Paraíso, e que ele e os demais moradores estão tendo problemas com o esgoto, que está entupido novamente e transbordando na rua. Disse que também existem canos quebrados e vazamentos em outras ruas do Bairro (não soube informar quais) e que já procurou a Prefeitura para solucionar os problemas, mas nada foi feito. Também informou que já fez outra reclamação nesta Promotoria (expediente vinculado) e que o problema foi resolvido apenas temporariamente, depois de certo tempo os problemas voltaram. Nada mais. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Pedro Osório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 12 de Setembro de 2022.

MAURÍCIO TREVISAN,

Coordenador do CAO da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias. De acordo,

JÚLIO CÉSAR DE MELO,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA XLIX CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL N. 091/2022

SESSÃO PÚBLICA PARA CONVERSÃO DAS INSCRIÇÕES PROVISÓRIAS EM DEFINITIVAS

TORNO PÚBLICO que a Comissão do XLIX Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, Edital n. 001/2020, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 07 de janeiro de 2020, **RESOLVE**:

DIVULGAR que a sessão pública, realizada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na qual será decidida a conversão da inscrição provisória em definitiva dos candidatos aprovados na fase intermediária do XLIX Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, ocorrerá no dia 21 de setembro de 2022, às 14 horas, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n. 80/8º andar – Torre Norte, Porto Alegre/RS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 12 de setembro de 2022.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,

Promotor de Justiça,
Secretário da Comissão do Concurso.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EDITAL N. 362/2022

De ordem, nos termos do artigo 4.º caput, do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificada **SANDRA IARA DA SILVA MELO**, que diante da negativa de resposta da notificação por edital para manifestação de aceitação da proposta de acordo de não persecução, o Ministério Público promoveu o arquivamento do **PA 00866.000.057/2022**, instaurado para oferta do acordo, bem como ofereceu denúncia acerca do fato praticado. **PR.00866.00087/2022-2**. Prazo do Edital: 5 dias.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA MARIA, em Santa Maria, 12 de setembro de 2022.

RICARDO LOZZA,

Promotor de Justiça.

EDITAL N. 364/2022

De ordem, nos termos do Provimento n. 01/2020-PGJ, fica cientificado o indiciado **LUCIANO JOSÉ BAUM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar acerca do interesse em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, no prazo de 10 dias, por meio de advogado ou defensor público, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, em razão do(s) fato(s) delituoso(s) apurado(s) no IP **5003515-90.2022.8.21.0077/RS**, constante no **PR.00927.00103/2022-4**, distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires, RS. Prazo do Edital: 05 (cinco) dias.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENÂNCIO AIRES, em 12 de setembro de 2022.

PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO,

Promotor de Justiça.

FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FRBL



RESOLUÇÃO N. 03/2022/FRBL

Regulamenta o custeio de honorários periciais com recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados e revoga a Resolução n. 01/2017/FRBL.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - CG-FRBL, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 14.791/2015 e do Decreto n. 53.072/2016, que possibilitou o custeio, com recursos do FRBL, de honorários decorrentes da realização de perícias solicitadas pelos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de instrução de inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros instrumentos para cuja instauração esteja legalmente legitimado, ou para efeito de prova na instrução de ações cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 2.º da Lei n. 14.791/2015, desde que não possam ser executadas por órgãos oficiais do Estado do Rio Grande do Sul com atribuição legal para realizá-las;





Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

Edição n. 3398

CONSIDERANDO a necessidade de custeio de honorários decorrentes da realização de perícias para efeito de prova em ações civis públicas em que o Estado do Rio Grande do Sul figure como parte, assistente ou terceiro interessado e cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 2.º desta Lei, desde que não possam ser executadas por órgãos oficiais do Estado com atribuição legal para realizá-las,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica regulamentado, por meio desta Resolução, o custeio de honorários periciais com recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

TÍTULO I

DO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I

DAS PERÍCIAS EXTRAJUDICIAIS E DA INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS EM PERÍCIAS JUDICIAIS

Art. 2.º Poderão ser requeridos recursos do FRBL para custeio de honorários periciais em perícias extrajudiciais e de honorários de assistentes técnicos em perícias judiciais, desde que as perícias não possam ser realizadas ou que não possam ser concluídas em tempo hábil pelos órgãos oficiais do Estado do Rio Grande do Sul com atribuição legal para realizá-las, nas seguintes hipóteses:

I - para fins de instrução de inquéritos civis, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos ou procedimentos investigatórios criminais, cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 2.º da Lei Estadual n. 14.791/2015, ou;

II - para efeito de prova na instrução de ações civis públicas e ações penais cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 2.º da Lei Estadual n. 14.791/2015.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Art. 3.º Havendo determinação judicial de pagamento de perícia por parte do Ministério Público na instrução de ações civis públicas e de ações penais, cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.791/2015, o MPRS poderá requerer que o custo seja suportado pelo FRBL.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DE INTERESSE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA INDICAÇÃO DE PERITO E ASSISTENTE TÉCNICOS EM PERÍCIAS JUDICIAIS

Art. 4.º Para efeito de prova em ações civis públicas em que o Estado figure como parte autora, assistente do autor ou terceiro interessado no êxito da demanda, cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no artigo 2.º da Lei n. 14.791/2015, a Procuradoria-Geral do Estado poderá requerer ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados o custeio dos honorários de perito ou de assistente técnico a serem contratados, desde que os serviços não possam ser realizados pelos órgãos oficiais com atribuição para realizá-los ou, podendo, fique evidenciado o risco de serem concluídos a destempo.

TÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 5.º O requerimento do custeio de honorários periciais deverá ser encaminhado ao FRBL pelo Ministério Público do Estado do Rio

Grande do Sul (MPRS) ou pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGERs), conforme o caso, por meio do formulário eletrônico disponível na página do FRBL na internet: <https://www.mprs.mp.br/frbl/>.

§ 1.º Encaminhado o requerimento, o sistema informatizado automaticamente disponibilizará ao solicitante o número do procedimento eletrônico autuado, cuja tramitação poderá ser acompanhada, em tempo real, pela internet: <https://www.mprs.mp.br/atendimento/consulta-processo/>.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE CUSTEIO DE PERÍCIA PELO FRBL

Art. 6.º Recebido o requerimento, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados fará análise preliminar acerca do seu cabimento.

§ 1.º Admitido preliminarmente, será verificado se o requerimento comporta análise e decisão de mérito pela Presidência, na forma do artigo seguinte, ou se exige análise e elaboração de voto por conselheiro relator para deliberação, oportunamente, pelo colegiado.

§ 2.º Inadmitido preliminarmente, o requerimento será arquivado, salvo a possibilidade de diligência para complementar a instrução do pedido.

Art. 7.º O presidente do Conselho Gestor do FRBL está autorizado a deferir os requerimentos de custeio de perícias que cumprirem os requisitos desta resolução até o limite do valor previsto pelo inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e suas atualizações, devendo comunicar a decisão ao Conselho Gestor na sessão ordinária imediatamente posterior.

Parágrafo único - Caso o Presidente entenda pelo indeferimento do pedido, apresentará suas razões ao colegiado, oportunamente, em sessão, para que delibere quanto ao requerimento de custeio de perícia.

Art. 8.º O Presidente determinará a distribuição a conselheiro relator, para análise e apresentação de voto em sessão e deliberação pelo colegiado, com relação aos requerimentos de custeio de perícia que ultrapassem o valor previsto no artigo 7º desta resolução, ou na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9.º Deferido o requerimento pelo Presidente ou pelo Conselho Gestor do FRBL, a secretaria executiva restituirá o expediente a quem o encaminhou, para as providências de contratação, observada a legislação vigente sobre licitações.

Art. 10. A contratação e o pagamento da perícia serão de responsabilidade do MPRS ou da PGERs, conforme o caso, sendo o ressarcimento dos valores, ao final, de responsabilidade do FRBL, no limite fixado pela decisão da Presidência ou do Conselho Gestor do FRBL.

Art. 11. Realizado o pagamento e o ressarcimento, ou ocorrendo a frustração do requerimento, os autos ou informações deverão ser encaminhados ao FRBL, permitindo que a secretaria executiva inclua comunicado da conclusão do procedimento em sessão, com o respectivo arquivamento.

Art. 12. A decisão referente a requerimento de custeio de perícia constará em ata de sessão do Conselho Gestor publicada no Diário Eletrônico do MPRS (DEMP) e na página do FRBL.

TÍTULO V

DOS RECURSOS





Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

Edição n. 3398

Art. 13. Indeferido o requerimento de custeio de perícia, caberá recurso ao Conselho Gestor no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no DEMP.

§ 1.º No caso de decisão monocrática, poderá o Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar sua decisão; não havendo reconsideração, será automaticamente submetida à deliberação pelo Conselho Gestor, em sessão imediatamente posterior.

§ 2.º Não havendo reconsideração ou quando a decisão recorrida for do Conselho Gestor, o recurso será distribuído a um conselheiro relator, pelo prazo regimental, para apresentação de voto e posterior deliberação em sessão.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Fundo para Reconstituição de Bens Lesados não se responsabiliza pelo pagamento de honorários periciais realizado sem a observância desta Resolução.

Art. 15. Os órgãos acima mencionados adotarão providências, por ocasião da celebração de termos de ajustamento da conduta ou em qualquer fase do processo relativo à ação civil pública ou correlata, que garantam a responsabilização do causador do dano e o ressarcimento ao FRBL dos valores despendidos com o custeio das perícias requeridas.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do FRBL.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução n. 01/2017-FRBL e outras disposições em contrário.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

FABIANO DALLAZEN,
Presidente do Conselho Gestor,
Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.